

## PROPOSTA DA SBPC PARA A NOVA CONSTITUINTE

**H**á vários anos, sobretudo em suas reuniões anuais, a SBPC vem discutindo uma série de questões básicas que afetam o povo e a nação e cuja solução exige reformulação de ordem institucional. Agora, quando a Constituinte se reúne, é oportuno recolocar essas questões, visando a sua incorporação na nova Carta Magna, que deverá orientar os destinos do país.

Uma comissão de estudos organizada pela SBPC e integrada por José Alberto Rodrigues (coordenador), Aziz N. Ab'Saber, Bolívar Lamounier, Erney P. Camargo, João Célio B. Brandão e Milton Santos elaborou a versão preliminar de uma proposta a ser encaminhada à Constituinte. Da discussão desse texto — que não pretende abarcar todos os temas constitucionais — pela comunidade científica resultou o documento que aqui publicamos.

Este texto incorpora importantes contribuições contidas no "Manifesto dos educadores", aprovado na IV Conferência Brasileira de Educação, realizada em Goiânia em setembro de 1986; nas proposições da VIII Conferência Nacional de Saúde, aprovadas pelo I Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, realizado no Rio de Janeiro em setembro de 1986; no documento sobre o meio ambiente elaborado por uma comissão especial da SPBC, integrada por Ângelo B. M. Machado, José Galizia Tundisi e Paulo Affonso Leme Machado e, finalmente, no documento da Associação Brasileira de Antropologia e da União das Nações Indígenas.

A proposta corresponde, portanto, à contribuição da comunidade científica, espelhando o estágio em que se encontra a reflexão desenvolvida por estudiosos e pesquisadores, nas universidades e institutos de pesquisa, sobre alguns problemas essenciais. A expectativa dessa comunidade é que estes pontos sejam levados em consideração pelos constituintes no trabalho de enorme responsabilidade que agora lhes cabe.

O esforço que a comunidade científica empenhou baseia-se em alguns pressupostos fundamentais, indispensáveis à implementação das propostas específicas aqui formuladas. Assim, a questão da cidadania — no sentido da garantia da liberdade e dos direitos humanos de todas as pessoas que compõem a população e se abrigam no

território nacional — está na base de todas as preocupações. Não basta que essa garantia seja verbalmente expressa. É indispensável que todos, autoridades ou não, assumam um compromisso que se reflita na convivência cotidiana, nos diferentes níveis da sociedade brasileira. Em decorrência disso, os princípios democráticos deverão permear, de forma permanente, as práticas coletivas. Finalmente, os interesses populares devem ser os inspiradores básicos das políticas públicas, para que possa ser superado o estado de miséria em que vive a grande maioria da população brasileira. Quaisquer conquistas políticas que não sejam capazes de contribuir para a promoção do nível de vida do povo brasileiro serão inócuas, e o compromisso maior deve ser o de um esforço conjugado nesse sentido.

### I — ESPAÇO E TERRITÓRIO

A abertura da Constituição brasileira deve refletir claramente a posse do território nacional em sua extensão geográfica e histórica, e não simplesmente delimitá-lo e dividi-lo do ponto de vista político-administrativo. Uma constituição moderna precisa incorporar os novos conceitos de espaço territorial e definir inequivocamente as responsabilidades públicas no seu uso e preservação, além de organizá-lo de forma harmônica. Este capítulo compreende duas partes.

#### A. Abrangência e responsabilidade

1. O espaço físico e ecológico brasileiro e as infra-estruturas implantadas para permitir o seu uso sócio-econômico constituem o espaço territorial do país, considerado herança histórica fundamental da nação e patrimônio básico de todas as gerações brasileiras.

2. O espaço territorial brasileiro envolve: a) o domínio continental do país, na América do Sul; b) o domínio marítimo do mar territorial e da zona econômica exclusiva, ao longo da plataforma continental; c) a zona costeira e o sistema de ilhas continentais brasileiras; d) as ilhas oceânicas brasileiras e respectivos corredores marítimos de acesso à zona costeira; e) o domínio do espaço aéreo, desde as fronteiras

continentais até o mar territorial e as ilhas oceânicas; f) o subsolo brasileiro na sua totalidade; g) os solos e suas águas; h) uma participação na Antártida, conforme fixado em tratados internacionais.

3. Pertencem à União as faixas marinhas, envolvendo praias, falésias, costões e costeiras, estuários, manguezais, sacos e marismas; as lagunas e sistemas lacunares; as faixas de beira dos rios, represas e lagoas; as grutas e os distritos cársticos; os recursos da plataforma continental e das águas costeiras e a fauna silvestre.

4. Considera-se a estrutura fundiária do país uma herança paralela dos cidadãos brasileiros e dos residentes no país: uma herança do espaço partilhado, legalmente transmissível por sólida legislação cartorial, sujeita a permanente fiscalização e aperfeiçoamento pelo Estado. Existirá uma legislação especial para a posse da terra urbana e rural.

5. Cabe ao Estado preservar, conservar e gerenciar todas as unidades de proteção à natureza (unidades de preservação e conservação) implantadas em diferentes épocas e regiões, de acordo com seus objetivos e funções específicos (reservas indígenas, parques nacionais, monumentos naturais, reservas biológicas, estações ecológicas e áreas equivalentes).

6. Compete ao Estado a defesa permanente dos fluxos vivos da natureza a serviço da preservação da qualidade do meio ambiente, o que inclui a qualidade do ar, a qualidade das águas e a qualidade dos solos. Em decorrência deste princípio, a lei ordinária fixará as condições do uso do solo, das formas de utilização e manejo dos recursos naturais do subsolo, das águas continentais, dos ambientes costeiros e das águas da plataforma continental.

7. Compete ao Estado a elaboração de códigos indigenistas visando à defesa permanente e à preservação dos recursos naturais dos territórios indígenas, atendendo às exigências de seus respectivos complexos culturais. Esses códigos devem prever: a) a exigência de delimitação dos territórios indígenas; b) a conservação do universo físico, ecológico e biológico das reservas indígenas; c) o acompanhamento antropológico e cultural das situações de saúde, do crescimento demográfico e dos níveis de aculturação, bem como as tendên-



cias e distorções nos gêneros e modos de vida indígena.

8. É dever do Estado assegurar que os serviços públicos essenciais sejam territorialmente distribuídos de forma a abranger a totalidade da população nacional, para que nenhum cidadão fique excluído dos recursos sociais. Para tanto, tais serviços públicos serão explicitamente definidos por lei, assim como serão asseguradas metas temporais compatíveis para sua expansão e estabelecidas as formas de ação conjunta dos diversos níveis de governo, aos quais caberá fixar as tarifas dos serviços oferecidos pela iniciativa privada.

9. Compete ao Estado, em todos os tipos de espaço que compõem o território nacional (rurais, urbanos e intermediários): a) exercer uma ação permanente de controle e monitoramento da qualidade do ambiente, com ênfase nas áreas industrializadas, distritos industriais e indústrias potencialmente poluidoras; b) exigir padrões de qualidade ambiente adequados à saúde pública, à saúde dos trabalhadores e à dos cidadãos residentes; c) controlar e ajustar os planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais de iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar funções conflitantes em espaços municipais contíguos e integrar iniciativas municipais nos quadros regionais mais amplos, no interesse dos estados, da União e das regiões metropolitanas; d) oferecer compensações administrativas ou tributárias condignas aos municípios prejudicados pela extensão de áreas "congeladas" sob a forma de parques nacionais, áreas tombadas, áreas inundadas por barragens fluviais, reservas biológicas e equivalentes.

10. O Estado exigirá estudos de previsão de impactos — em níveis social, ecológico, biológico e ambiente — em todos os projetos de grandes obras de engenharia a serem implantados em qualquer parte do território nacional. Ênfase especial será dada aos seguintes aspectos: a) nos projetos de barragens, novas cidades ou núcleos de cidades, distritos industriais e indústrias poluidoras, os estudos deverão incluir o balanço dos custos e benefícios sociais, para orientar os órgãos decisórios na avaliação dos mesmos; b) na análise sistemática dos estudos de previsão de impactos estarão previstas modificações estruturais, operacionais ou locacionais dos projetos; c) serão estabelecidos parâmetros para o monitoramento e o gerenciamento das condições ambientais, ecológicas e sociais na área dos projetos.

## B. Da harmonia na organização do espaço

1. Compete ao Estado manter um sistema nacional de códigos de gerenciamento destinados à defesa do espaço territorial, da qualidade do ambiente e dos recursos naturais básicos, bem como a assegurar a harmonia de ação entre as diversas instâncias territoriais, considerando o espaço total do país e com o objetivo de compatibilizar atividades e assegurar o bem-estar das comunidades. O sistema de códigos abrangerá o uso do solo urbano e rural, a organização fundiária, os recursos hídricos, as florestas etc.

2. Compete ao Estado acolher e normatizar as legislações municipais de utilização do solo, de forma a compatibilizá-las com os níveis de atuação da União, das unidades da Federação e das regiões metropolitanas. Os instrumentos para a execução dessas funções abrangem desde as superintendências e instituições do mesmo tipo até os órgãos de assessoramento agrônomo e os sistemas de informação e de incentivo. No planejamento da organização humana do espaço, através dos processos de indução e regulação, será buscado o apoio da massa crítica disponível, ouvidas e consideradas as expectativas da sociedade.

3. Compete ainda ao Estado, no âmbito dos esforços permanentes para garantir a eficiência produtiva dos espaços agrários, conforme suas potencialidades, e permitir o equilíbrio com os processos de urbanização e industrialização, instrumentalizar-se para o monitoramento e o gerenciamento do espaço total, através das seguintes medidas: a) identificar e estabelecer controle regional adequado sobre as áreas críticas, onde estejam ocorrendo defeitos flagrantes na organização funcional dos espaços, criadores de cenários caóticos e preocupantes; b) identificar e tomar providências legais para frear a progressão da urbanização e da industrialização em áreas de solo de reconhecida e excepcional fertilidade natural; c) efetuar um rígido controle dos fatores responsáveis por conurbações, organizando planos e estratégias para evitar a extensão desproporcional da urbanização sobre grandes espaços regionais; d) nos casos em que se caracterize uma conurbação totalizante em nível regional — irreversível e com grandes prejuízos para as atividades agrárias — competirá ao Estado, em caráter obrigatório, estabelecer órgãos supervisores, de atuação temporária ou permanente, para controle específico do ritmo de crescimento regional; e) em todos

os casos em que sejam detectadas anomalias de crescimento urbano, em qualquer área do país, comprometendo espaços rurais produtivos e áreas de preservação ambiente, será obrigatória a criação de superintendências regionais específicas, para eliminar as tensões, corrigir as anomalias e propor novos modelos para a organização funcional dos espaços envolvidos.

## II — CIÊNCIA E TECNOLOGIA

O princípio geral que deverá orientar este capítulo da Constituição é o que fixa a responsabilidade do Estado na promoção do desenvolvimento científico e de suas aplicações práticas como fatores decisivos para o desenvolvimento econômico e social do país e o bem-estar da população. Para concretizar esse princípio, deverão ser mobilizadas as instituições de ensino e pesquisa, as agências de fomento à pesquisa e as empresas públicas e privadas.

Os diversos setores do Estado e da sociedade assumem pois o compromisso de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, mediante a adoção dos seguintes princípios:

1. Proporcionar as condições necessárias para que o desenvolvimento econômico e social se faça de forma autônoma, de tal modo que se possa superar a dependência tecnológica do país e alcançar a melhoria das condições de vida da população.

2. Propiciar garantias efetivas à autonomia da pesquisa científica, expressa pela liberdade de opção dos pesquisadores e pelo incentivo à criatividade e à invenção. Os estudos e pesquisas obedecem aos princípios universais dos processos da descoberta e da validação. Reconhece-se a importância da pesquisa básica, que não pode sofrer interferências estranhas ao seu meio e só se orienta pela busca de conhecimentos desinteressados. Reconhece-se também que a pesquisa aplicada deve refletir o compromisso de buscar soluções para os problemas nacionais, regionais e locais, tendo em vista, sobretudo, o bem comum e o benefício da coletividade.

3. A valorização dos recursos humanos envolvidos nas atividades científicas constituirá prática permanente, para que os pesquisadores, além de condições adequadas de trabalho, garantia de sua continuidade, e condições dignas de vida, recebam incentivos para sua progressiva qualificação.

4. A pesquisa de materiais e de fontes de energia é orientada pela busca de alternativas à exploração de recursos naturais não ▶



renováveis, concebidos como patrimônio da nação, bem como da preservação dos recursos minerais estratégicos, como garantia da soberania nacional.

5. O uso da energia nuclear para fins civis ou militares deverá ser debatido e aprovado pelo Congresso, e obras e instalações que utilizem energia nuclear só serão implantadas ou expandidas após submetidas à aprovação popular, mediante plebiscito.

6. É vedada a construção, armazenamento ou transporte de armas nucleares em território brasileiro.

7. Além dos estímulos à produção nacional (previstos no capítulo da "Ordem econômica e social"), o Estado promoverá, através de legislação específica, a proteção à indústria e aos serviços nacionais, podendo recorrer a mecanismos fiscais e a outros instrumentos adequados para assegurar a reserva do mercado nacional para os setores de ponta da tecnologia moderna, como a informática, a biotecnologia, a química fina e outros que forem essenciais à promoção do desenvolvimento autônomo da economia nacional.

8. Fica garantido o acesso amplo e gratuito à informação produzida por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico, no interesse das investigações realizadas na universidade e institutos de pesquisa ou por pesquisadores isolados.

9. A legislação ordinária fixará regimes especiais de propriedade para preservar a produção intelectual de inovações tecnológicas, sistemas e programas de processamento de dados, circuitos integrados, bancos de dados, genes e outros bens e serviços.

10. Os sistemas de informação em geral e de estatísticas devem ser estabelecidos de forma que sua integridade, confiabilidade e continuidade fiquem garantidas, sem interferência de ordem política nos seus métodos e técnicas de trabalho. Ao mesmo tempo, será preservada a privacidade do cidadão e da empresa individualmente, pela regulação do uso das informações disponíveis nos sistemas de informação e estatística.

11. Os serviços de telecomunicações, lançamento e operação de missões espaciais, coleta e difusão de informações meteorológicas serão objeto de contínuo aperfeiçoamento tecnológico e estarão sob o controle do Estado. Os serviços serão feitos por exploração direta ou mediante concessão, garantida a participação da sociedade nas decisões sobre as concessões, que se-

rão limitadas a cidadãos brasileiros e a empresas de capital nacional. Deve ser seguido o princípio fundamental do provimento, a todos os segmentos da sociedade, dos recursos básicos das comunicações.

Para que se disponha de recursos suficientes, o Estado proverá destinações financeiras regulares às instituições públicas de ensino e pesquisa, sobretudo às universidades, cujo papel fundamental fica estabelecido. Além dos recursos orçamentários regulares destinados à manutenção dessas instituições, os poderes públicos, em níveis federal, estadual e municipal, constituirão fundos especiais para a promoção e financiamento de estudos e pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e suas aplicações, com participação direta dos pesquisadores na gestão dos mesmos. As instituições de pesquisa científica de administração direta terão fundos de pesquisa completamente desvinculados dos orçamentos das respectivas instituições.

As empresas que atuam nos setores básicos da economia, bem como na exploração das fontes de energia e dos serviços públicos, reservarão uma parcela de seus resultados financeiros para a formação de fundos de pesquisa destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico de suas áreas de atuação específicas e afins.

As empresas privadas que destinarem dotações especiais para fundos de pesquisa receberão dos poderes públicos incentivos e isenções fiscais, segundo legislação própria. As empresas públicas, estatais e de economia mista aplicarão, obrigatoriamente, não menos que 5% de seus lucros na manutenção de fundos de pesquisa.

### III — EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Os seguintes princípios devem ser inscritos no texto constitucional e ser considerados na elaboração de uma nova lei de diretrizes e bases da educação nacional.

1. A educação escolar é um direito de todos os brasileiros e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino.

2. Todos os brasileiros têm direito à educação pública básica comum, gratuita e de igual qualidade, independentemente de sexo, cor, idade, confissão religiosa e filiação política, assim como de sua classe social ou da riqueza regional, estadual ou local.

3. O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todos os brasileiros, sendo permitida a matrícula a

partir dos seis anos de idade.

4. O Estado deverá prover os recursos necessários para assegurar as condições objetivas para o cumprimento dessa obrigatoriedade, a ser efetivada com uma permanência mínima de quatro horas por dia na escola, em cinco dias da semana.

5. É obrigação do Estado oferecer às crianças de zero a seis anos e onze meses de idade vagas em creches e pré-escolas, com caráter prioritariamente pedagógico.

6. Serviços de atendimento são assegurados pelo Estado, em todos os níveis de ensino, aos deficientes físicos, mentais e sensoriais, a partir de zero ano de idade.

7. É dever do Estado prover o ensino fundamental, público e gratuito, de igual qualidade, para todos os jovens e adultos que foram excluídos da escola ou a ela não tiveram acesso na idade própria, assegurando os recursos necessários para tal.

8. O Estado deverá viabilizar soluções que compatibilizem escolarização obrigatória e necessidade de trabalho do menor até 14 anos de idade e, simultaneamente, captar e concentrar recursos orçamentários para a criação de fundo de bolsas de estudo a ser destinado às crianças e adolescentes de famílias de baixa renda matriculadas na escola pública.

9. O ensino de II grau, com três anos de duração, constitui a segunda etapa do ensino básico e é direito de todos.

10. O ensino, em qualquer nível, será obrigatoriamente ministrado em língua portuguesa, sendo assegurado aos indígenas o direito à alfabetização nas línguas materna e portuguesa.

11. Será definida uma carreira nacional do magistério, abrangendo todos os níveis e incluindo o acesso com o provimento de cargos por concurso, salário digno, condições satisfatórias de trabalho, aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço no magistério e direito à sindicalização.

12. A universidade, que se caracteriza pelas atividades de ensino, pesquisa e pela extensão de serviços à comunidade, será gerenciada segundo um regime jurídico próprio, garantida a plena autonomia da instituição.

13. As universidades públicas devem ser parte integrante do processo de elaboração da política de cultura, ciência e tecnologia no país e agentes primordiais na execução dessa política, que, por sua vez, será decidida no âmbito do Poder Legislativo.

14. A lei regulamentará a responsabilidade dos estados e municípios na adminis-



tração de seus sistemas de ensino e a participação da União para assegurar um padrão básico comum de qualidade dos estabelecimentos educacionais.

15. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados, mantidos e controlados pela União, os estados e os municípios.

16. Será responsabilidade dos setores da saúde pública a atenção à saúde da criança em idade escolar.

17. A merenda escolar e qualquer outro programa assistencial a ser desenvolvido nas escolas devem contar com verbas próprias, desvinculadas dos recursos orçamentários destinados à educação *stricto sensu*, porém gerenciadas por órgãos da área educacional.

18. É permitida a existência de estabelecimentos privados de ensino, desde que atendam às exigências legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção.

19. O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todas as esferas (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados, democraticamente constituídos.

20. O Estado assegurará formas democráticas de participação e mecanismos que garantam o cumprimento e o controle social efetivo das suas obrigações referentes à educação pública, gratuita e de boa qualidade em todos os níveis de ensino.

21. Fica mantido o disposto pela Emenda Calmon (emenda constitucional 24, § 4º do Art. 176 da Constituição atual), assim como pelas emendas Passos Porto (EC 23) e Irajá Rodrigues (EC 27) e a lei estabelecerá sanções jurídicas e administrativas para o caso do não cumprimento destes dispositivos.

#### IV — SAÚDE

É dever do Estado organizar, promover e gerenciar o Sistema Nacional de Saúde, provendo recursos suficientes para a formação de um Fundo Nacional de Saúde, com gestão descentralizada, democrática e transparente. Tais requisitos implicam a elaboração de um Plano Nacional de Saúde com objetivos e metas bem definidos em termos espaciais e temporais. Para isso, os seguintes princípios devem constar da Carta Magna:

1. A atenção à saúde é um direito assegurado a todos os habitantes do território

nacional, sem qualquer discriminação e de acordo com o conhecimento científico, a tecnologia e os recursos disponíveis, com a finalidade de assegurar a conquista progressiva de melhores padrões de saúde pela população.

2. O direito à saúde significa a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os seus níveis. Essas ações e serviços abrangem os seguintes aspectos, a serem cobertos pelo Sistema Nacional de Saúde e pela Política Nacional de Saúde: a) saneamento e controle das condições ambientes; b) controle das condições dos ambientes de trabalho em todos os setores de atividade; c) vigilância sanitária sobre alimentos, medicamentos e outros produtos de consumo e uso humano; d) vigilância epidemiológica e nutricional; e) medidas preventivas específicas contra doenças; f) atenção médico-hospitalar individual; g) atenção odontológica; h) assistência farmacêutica; i) medidas de reabilitação e reintegração; j) educação para a saúde; k) outras medidas pertinentes e de emergência.

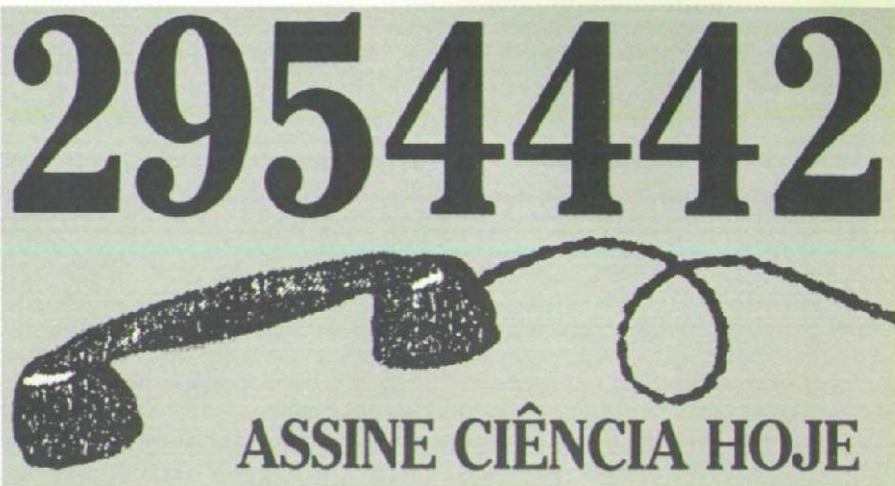
3. O direito a uma orientação sanitária correta, que envolva o acesso a métodos seguros e eficazes de planejamento da prole e garanta meios de controle da fecundidade e da infertilidade como parte das múltiplas ações de assistência à mulher.

4. O conjunto das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde é uma função pública, cabendo ao Estado sua normatização e gerenciamento. O setor privado de prestação de serviços de saúde poderá ser chamado a colaborar na cobertura

assistencial da população, sob condições estabelecidas em contrato de direito público. A bem da continuidade e qualidade dos serviços, o poder público poderá intervir, desapropriar ou expropriar serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos e metas da Política Nacional de Saúde. É assegurada a livre organização dos serviços médico-odontológicos privados, desde que não subsidiados, subvencionados ou financiados com recursos públicos, e obedecidas as normas técnicas e os preceitos éticos vigentes.

5. As ações e serviços de saúde são organizados sob a forma de Sistema Nacional de Saúde, com as seguintes características: a) integração dos serviços, com comando administrativo único em cada esfera de governo, de acordo com as ações de âmbito nacional, estadual e municipal; b) integralidade e unidade operacional das ações desenvolvidas pelos serviços de saúde em termos de promoção, proteção e recuperação da saúde; c) descentralização político-administrativa, observado o princípio da proximidade entre a ação administrativa e o ato finalístico, assim como a autonomia estadual e municipal; d) reconhecimento da legitimidade das entidades representativas da população na formulação e no controle da política e das ações de saúde em todos os níveis, com garantia de canais de acesso para essa participação; e) regionalização e hierarquização da rede de serviços, com adscrição de clientela aos serviços básicos de saúde.

6. O financiamento do setor saúde será provido com recursos regulares da União e da Previdência Social, assim como dos estados e municípios. A constituição do ▶





Fundo Nacional de Saúde será objeto de legislação ordinária, que fixará a participação dos diversos setores envolvidos, podendo-se estabelecer tributos vinculados ao mesmo. Seu gerenciamento será feito de forma colegiada pelos órgãos financiadores, executores e por representantes dos usuários.

7. As atribuições do poder público nos níveis federal, estadual e municipal, assim como os mecanismos de coordenação, administração e financiamento do Sistema Nacional de Saúde serão definidos sob a forma de códigos e leis ordinárias, destinados à normatização de aspectos específicos, sobretudo os que dizem respeito à articulação intersetorial.

8. A Política Nacional de Saúde será objeto de ações programadas e consolidadas, aprovadas em todas as instâncias legislativas da União, dos estados e dos municípios. Deverão ser previstos, pelo período de vigência dos programas, os recursos e a estratégia político-operacional para sua implementação.

9. As políticas de insumos para o setor saúde, aí incluídos os setores de medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, equipamentos e desenvolvimento científico e tecnológico e os recursos humanos, deverão subordinar-se sempre aos interesses e diretrizes da política para o setor. O controle estatal sobre a produção de insumos críticos para o setor, como sangue, medicamentos e imunobiológicos, deve ser objetivo permanentemente colimado com vistas à preservação da soberania nacional.

### V - MEIO AMBIENTE

1. Todos têm direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado ao desenvolvimento da vida, bem como o dever de defendê-lo. Para que isso se concretize, os seguintes pontos devem ser observados.

2. É dever do poder público, através de organismos próprios e com a colaboração da comunidade: a) assegurar em âmbito nacional e regional a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético da nação; b) planejar e implantar através de lei ou decreto, e alterar apenas através de lei, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, de âmbito nacional, estadual e municipal, mantendo-as através dos serviços públicos indispensáveis às suas finalidades; c) ordenar o espaço territorial

de forma a conservar, construir ou restaurar paisagens biologicamente equilibradas; d) prevenir e controlar a poluição, a erosão, e os processos de desmatamento; e) o descumprimento da legislação pertinente impedirá o infrator de receber incentivos e auxílios governamentais; possibilitar a todos, na forma da lei, como parte do bem comum, a fruição de todas as formas de energia, principalmente as não poluentes; f) assegurar e promover, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento dos recursos naturais em benefício de todos, garantindo-se sua reserva e estocagem para as gerações futuras; g) exigir, na forma da lei, a elaboração de estudos de impacto ambiental que permitam definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente; h) promover a educação para o meio ambiente em todos os níveis e proporcionar, na forma da lei, a informação sobre o ambiente, orientada por um entendimento cultural nas relações entre a natureza e a sociedade; i) proteger os monumentos naturais, os sítios paleontológicos e arqueológicos, os monumentos e sítios históricos e seus elementos, fixando em lei as medidas restritivas ao direito de propriedade.

3. Os cidadãos e as associações constituídas na forma da lei que entenderem estar ameaçados ou lesados os seus direitos a um ambiente sadio poderão pedir à administração pública ou ao Poder Judiciário, na forma da lei, a cessação das causas da violação, a respectiva indenização ou a recomposição do bem atingido.

4. A lei incluirá como crimes os atentados contra o meio ambiente, devendo ser promovida a responsabilidade penal e civil dos servidores públicos que se omitirem ou negligenciarem suas funções.

### VI - POPULAÇÕES INDÍGENAS

1. O governo federal, reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunhão nacional, elaborará a legislação específica com vistas à proteção dessas populações e de seus direitos originários como primeiros habitantes do território nacional. A legislação compreenderá medidas tendentes a: a) permitir que as populações indígenas se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais elementos da população, sem prejuízo de seus usos e costumes específicos; b) promover o apoio social e econômico às referidas populações, garantin-

do a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens e ao trabalho dos índios; c) o apoio a que se refere o item precedente ficará a cargo de um órgão da administração federal.

2. Essa legislação criará possibilidades para um convívio justo e pacífico dessas populações com o conjunto da sociedade nacional, garantindo condições para a preservação de sua identidade. Não deverá, contudo, impedir as populações indígenas de gozar os benefícios de toda a legislação nacional.

3. As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, a eles cabendo sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, dos fluxos vivos da natureza (nascentes, aguadas e cursos d'água) assim como de todas as utilidades nessas terras existentes.

4. São terras ocupadas pelos índios as extensões territoriais por eles habitadas, as utilizadas para caça, pesca, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, bem como todas as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos e costumes próprios, estando aí incluídas as áreas necessárias à preservação de seu meio ambiente e de seu patrimônio cultural.

5. As terras ocupadas pelos índios são bens públicos federais indisponíveis, sendo inalterável a sua destinação.

6. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais existentes em seu solo ou subsolo. Essa nulidade e extinção não dão aos titulares de domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários direito de ação ou de indenização contra o poder público e os índios.

7. A União, o Congresso Nacional, o Ministério Público, as comunidades indígenas, suas organizações e o órgão oficial de proteção aos índios são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses dos índios: a) são comunidades indígenas as que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional em virtude da consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas; b) nas ações propostas que envolvem comunidades indígenas ou suas organizações, o juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará no feito em defesa do interesse indígena. ■